



CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA



// Compromisso Empresarial

A **ConstruGomes, Engenharia S.A.** tem como um dos seus princípios o cumprimento dos requisitos legais, garantindo desta forma que o seu negócio seja conduzido com os mais elevados padrões éticos e em plena conformidade com os mesmos.

O presente Código de Conduta visa dar cumprimento, entre outros, ao disposto na Lei 109-E/2021, de 9 de dezembro, estabelecendo os princípios, valores e regras de atuação de todos os dirigentes e trabalhadores da **ConstruGomes, Engenharia S.A.** em matéria de ética profissional, com especial consideração pelas normas penais referentes à corrupção e às infrações conexas e os riscos de exposição da empresa a estes crimes.

Dar e/ou presentear, uma pessoa ou pessoas, com qualquer coisa de valor para fins impróprios está em contradição com a legislação aplicável e com os valores e princípios da **ConstruGomes, Engenharia S.A.** A empresa tem por princípio básico conduzir a sua atividade com sucesso sem incorrer em práticas de corrupção.

O presente Código de Conduta é para todos os trabalhadores da **ConstruGomes, Engenharia S.A.** que possam ser afetados por situações que envolvem corrupção e suborno, para que se familiarizem com os princípios básicos de anticorrupção e leis anti suborno e se lembrem dos passos que devem ser seguidos a fim de cumprir tais princípios, mas também a eventuais intermediários que possam atuar em nome da empresa.

Tendo em vista que muitos países vêm dando ênfase renovada às leis anticorrupção e anti suborno, e tendo em consideração que a empresa tem clientes em vários países do mundo, escolhemos este momento para reafirmar neste Código de Conduta estes importantes e duradouros princípios.

O não cumprimento deste Código de Conduta pode levar a importantes consequências jurídicas e financeiras, sendo de extrema importância dar cumprimento às recomendações constantes no mesmo.

Questões ou preocupações relacionadas a qualquer aspeto deste Código de Conduta podem ser dirigidas à Direção de Gestão das Pessoas.

A Administração agradece o compromisso de todos os Colaboradores da **ConstruGomes, Engenharia S.A.** na interiorização e implementação plena deste Código de Conduta.

#ACONSTRUGOMESCUMPRE



// 1. Publicidade e revisão

O presente Código de Conduta é revisto a cada três anos ou sempre que se justifique, tendo em conta, nomeadamente, a avaliação de riscos de exposição da **ConstruGomes, Engenharia S.A.** a crimes de corrupção e infrações conexas ou a alteração na estrutura orgânica ou societária.

A publicidade do presente Código é assegurada através da intranet e da página oficial na internet, www.construgomes.com, desde a sua implementação e respetivas revisões.

// 2. Âmbito de aplicação

O presente Código de Conduta é aplicável a todos os trabalhadores e dirigentes da **ConstruGomes, Engenharia S.A.**

São igualmente abrangidos os estagiários bem como quaisquer prestadores de serviços ou quaisquer outras pessoas que atuem sob a orientação ou direção da **ConstruGomes, Engenharia S.A.** que a possa vincular e representar.

Aqueles que incumpram o presente Código ou que sejam responsáveis por tal incumprimento, podem incorrer em infração disciplinar, com as correspondentes consequências disciplinares, contraordenacionais e criminais, nos termos da legislação aplicável.

A reputação e bom nome da **ConstruGomes, Engenharia S.A.** está dependente do comportamento de todos e cada uma das pessoas que com ela se relacionam, pelo que a sua atuação e conduta se deve pautar pelo cumprimento dos melhores parâmetros de ética profissional, nomeadamente no que toca à prevenção e combate à corrupção e infrações conexas.

// 3. Os nossos princípios éticos

3.1 Responsabilidade

A **ConstruGomes, Engenharia S.A.** desenvolve a sua atividade de forma socialmente responsável, incentivando e zelando pelas melhores práticas, nomeadamente, no que toca ao meio ambiente, economia e condições de trabalho.

3.2 Imparcialidade

A **ConstruGomes, Engenharia S.A.** assume e coloca em prática o princípio da igualdade entre todos e rejeita qualquer atuação discriminatória ou de favorecimento no seu seio ou através dos seus representantes.

3.3 Transparência

A **ConstruGomes, Engenharia S.A.** encara a transparência como pilar de credibilidade e dedicação no cumprimento da lei e no respeito perante a sociedade.

3.4 Rigor

A **ConstruGomes, Engenharia S.A.** desenvolve a sua atividade com rigor, exigindo o melhor comportamento de todos os envolvidos no exercício das suas obrigações e deveres, com vista à construção de uma imagem de referência de credibilidade e qualidade.

3.5 Combate ao assédio

A **ConstruGomes, Engenharia S.A.**, dando cumprimento ao previsto na Lei nº 73/2017 (retificada pela Declaração de Retificação nº 28/2017) adotou através do presente documento um conjunto de práticas para Prevenção e Combate ao Assédio no Trabalho, pretendendo assim que o mesmo seja uma base orientadora para todos os que aqui exercem funções, através de contrato de trabalho, em regime de estágio ou outra.

É proibida a prática de assédio.

Entende-se por “assédio” o comportamento indesejado, nomeadamente o baseado em fator de discriminação, praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, trabalho ou formação profissional, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

Constitui “assédio sexual” o comportamento indesejado de carácter sexual, sob forma verbal, não-verbal ou física, com o objetivo ou o efeito referido no número anterior.

O “assédio” é caracterizado pela intencionalidade e pela repetição.

A **ConstruGomes, Engenharia S.A.** tem uma política de “tolerância zero” ao assédio relacionado com o trabalho, incluindo trabalhadores, clientes e fornecedores, qualquer que seja o meio utilizado e mesmo que ocorra fora do local de trabalho.

O/A trabalhador(a) que considere estar a ser alvo de assédio no local de trabalho, ou por parte de pessoas com as quais tem relações profissionais, deve reportar a situação à Direção de Gestão das Pessoas a qual tratará a mesma de forma confidencial, imparcial, eficiente, célere e com salvaguarda do princípio da inocência.

O denunciante e as testemunhas por si indicadas não podem ser sancionados disciplinarmente, a menos que atuem com dolo, com base em declarações ou factos constantes dos autos de processo, judicial ou contraordenacional, desencadeado por assédio até decisão final, transitada em julgado, sem prejuízo do exercício do direito ao contraditório por parte daquele a quem o assédio é imputado.

A **ConstruGomes, Engenharia S.A.** divulga a existência do “Código de Boa Conduta para a Prevenção e Combate ao Assédio no Trabalho” junto dos seus trabalhadores, clientes e fornecedores mediante a afixação do presente Código em locais visíveis no local de trabalho, assim como divulgação no site da empresa.

Cabe à Direção de Gestão das Pessoas a implementação de ações concretas com vista à identificação do potencial e de fatores de risco para a ocorrência de assédio no local de trabalho, formas essas que podem incluir:

- a) Consulta regular aos/às trabalhadores/as, que garanta o anonimato das respostas, avaliando ou identificando fatores que aumentem o risco de assédio.
- b) Consulta regular aos/às trabalhadores/as, que garanta o anonimato das respostas, averiguando a ocorrência de potenciais casos de assédio.
- c) Consulta regular aos responsáveis e chefias diretas.
- d) Instituição da prática de entrevistas de saída de emprego aos trabalhadores em processo de saída voluntária.

A **ConstruGomes, Engenharia S.A.** deve instaurar procedimento disciplinar sempre que tiver conhecimento de alegadas situações de assédio no trabalho.

4. Corrupção e suborno

De uma forma genérica, pode afirmar-se que existirá um crime de corrupção ativa quando uma pessoa, diretamente ou através de outros, para seu benefício ou para benefício de outra pessoa, faz uma oferta, promessa ou propõe um benefício de qualquer natureza, em troca de um favor.

Por outro lado, existirá um crime de corrupção passiva, quando uma pessoa aceita receber dinheiro ou outro benefício de qualquer natureza, para cumprir ou omitir certos atos.

Recorrendo à síntese elaborada pela Direção-Geral da Política de Justiça (DGPI), *«existe corrupção, mesmo que o ato (ou a sua ausência), seja ou não legítimo no quadro das funções desempenhadas pelo interessado, não se tenha realizado. O ato unilateral de oferecer, dar, solicitar ou receber uma vantagem, é suficiente para existir corrupção»*.

Leis de anticorrupção e anti suborno são destinadas a proibir pagamentos com propósitos comerciais impróprios.

Uma vez que as práticas de suborno e corrupção são ilegais, as leis locais preveem sanções contra as pessoas ou entidades que praticam tais atividades proibidas. As empresas podem ser responsabilizadas em razão desse tipo de conduta, mas também é importante notar que os indivíduos que pagarem ou receberem suborno, ou apresentarem comportamentos corruptos, também podem ser pessoalmente responsabilizados de acordo com a lei.

Portanto, o primeiro passo para o cumprimento deste Código é determinar que tipo de pagamento é proibido. Para isso, é preciso determinar o que é um propósito comercial impróprio, e em seguida considerar quais pessoas ou entidades são abrangidas pelas leis anti suborno e contra a corrupção.

4.1 Quais pagamentos são proibidos por lei?

Tipicamente, qualquer pagamento impróprio implica em dinheiro ou espécie. Entretanto, dependendo de cada caso, as leis aplicáveis estipulam que os pagamentos ilegais incluem igualmente qualquer coisa com algum valor para a parte que a recebe, tais como presentes, viagens, refeições, etc., que sejam excessivos.

Adicionalmente, o simples facto de propor ou prometer qualquer coisa de valor pode revelar-se inapropriado. As leis podem ser violadas mesmo quando o suborno não foi efetivamente pago.

Na execução desta atividade, os trabalhadores e dirigentes podem encontrar-se perante situações de potencial exposição da **ConstruGomes, Engenharia S.A.** a riscos de corrupção e infrações conexas.

5. Proibição da corrupção em qualquer das suas formas

É expressamente proibido todo e qualquer ato de corrupção, pelo que nenhum dos abrangidos pelo presente regulamento deve conceder ou receber, direta ou indiretamente, qualquer vantagem indevida, independentemente da sua natureza ou motivo, nomeadamente com o objetivo de obter ou manter um tratamento favorável.

Atendendo à diversidade de situações em que a corrupção e infrações conexas podem ocorrer, não é possível elencar de forma exaustiva todos os comportamentos autorizados ou proibidos. Todos os abrangidos pelo presente Código devem agir com bom senso e, em caso de dúvida, deverão atuar com absoluta transparência, expondo as situações e questões aos seus superiores hierárquicos, responsáveis pela Direção de Gestão das Pessoas ou Administração.

// 6. Relacionamento com clientes

Os atos de negociação e execução de contratos com os clientes da **ConstruGomes, Engenharia S.A.** não podem traduzir-se em condutas que possam ser consideradas como corrupção ou tráfico de influências ou favorecimento.

Os abrangidos pelo presente Código de Conduta não devem, em circunstância alguma, efetuar qualquer pagamento ilegal, ou conceder qualquer outra forma de vantagem, de forma direta ou indireta, a favor de representantes de clientes públicos ou privados.

// 7. Pagamentos de facilitação

O pagamento de facilitação é o *«pequeno suborno feito com intenção de assegurar ou acelerar a execução de uma ação rotineira ou necessária, a que a parte que faz o pagamento tem direito»*.

Os abrangidos pelo presente Código poderão ver-se confrontados com solicitações de pagamentos de facilitação, que deverão recusar. Caso se vejam perante tais solicitações (ilegais), o potencial corruptor pode ser desencorajado se for exigido que tal pedido seja feito por escrito, em papel timbrado oficial da entidade que representam, devidamente assinado.

Quando confrontados com tais situações, os trabalhadores deverão informar os seus superiores hierárquicos do sucedido.

// 8. Convites e presentes

A oferta ou recebimento de presentes e/ou convites apenas será permitida se consistir num mero ato de cortesia profissional perante parceiros comerciais e que não possa suscitar dúvidas quanto à honestidade do doador ou da imparcialidade do beneficiário e cujo valor seja simbólico.

As circunstâncias em que ocorrem serão importantes na ponderação da sua aceitação pelo que serão aplicáveis as seguintes orientações:

// Em caso algum poderá ocorrer a oferta/recebimento de presentes e convites com o intuito de obter uma vantagem indevida ou de exercer de forma injustificada de qualquer influência relativamente a uma decisão oficial. Assim, é expressamente proibida a aceitação de uma oferta, por exemplo, de uma empresa com quem a **ConstruGomes, Engenharia S.A.** esteja prestes a celebrar um contrato.

// Qualquer presente ou convite que não seja de valor muito baixo só poderá ser feito ou aceite com a autorização prévia do superior hierárquico do trabalhador em causa. A gestão destas situações deverá ser feita com bom senso, sabendo que quanto mais elevado o valor do presente ou convite, maior será a suspeita que eventualmente poderá surgir.

// Os convites de representantes de clientes para refeições devem limitar-se a atividades estritamente profissionais. O valor da refeição deverá ser considerado como normal, à luz dos usos locais e não deverão ser incluídos convidados que não estejam estrita e diretamente relacionados com a atividade profissional.

Em caso de dúvida, os trabalhadores deverão obter a prévia autorização do seu superior hierárquico.

// Os convites para eventos devem ter carácter profissional. Podem ser aceites convites para a visita de salões profissionais, seminários, conferências ou a instalações profissionais que impliquem deslocações e despesas de alojamento razoáveis.

// Todos os presentes ou convites, recebidos ou oferecidos, devem ser de baixo valor, devendo ser dada informação ao superior hierárquico quanto à sua existência e valor.

9. Canais de Denúncia

A **ConstruGomes, Engenharia S.A.** dispõe de canais de denúncia interna de atos de corrupção e infrações conexas, nos termos da legislação aplicável, que permitem a apresentação e seguimentos seguros de denúncias, garantindo a confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciantes.

No tratamento das denúncias é garantida a independência, imparcialidade, confidencialidade, a proteção de dados, o sigilo e a ausência de conflitos de interesses.

A identidade do denunciante, bem como as informações que permitam deduzir a sua identidade são confidenciais e de acesso restrito aos responsáveis por receber ou dar seguimento às denúncias.

A identidade do denunciante só é divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial.

Se alguma circunstância fizer crer que existem violações da Lei ou deste Código de Conduta, essa preocupação deverá ser comunicada através dos mecanismos estabelecidos para o efeito, nomeadamente, através dos canais de denúncia interna da empresa.

Os canais de denúncia podem ser utilizados da seguinte forma:

1. Presencialmente (não será, por natureza, anónima, embora seja garantida a confidencialidade)

Agendamento através do telefone +351 253 893 322 (Chamada para a rede fixa nacional), com indicação expressa de que é pretendido apresentar denúncia. As comunicações presenciais serão gravadas, sendo necessário que o consentimento fique também gravado. Caso não exista a possibilidade de gravação será lavrada uma ata fidedigna e assinado um Termo de Consentimento.

A reunião para apresentação será na sede da empresa, na data e hora agendadas.

2. Telefone (pode ser anónima)

Agendamento prévio através do telefone +351 253 893 322 (Chamada para a rede fixa nacional), com indicação expressa de que é pretendido apresentar denúncia.

As comunicações telefónicas serão gravadas, sendo necessário o consentimento.

3. Correio registado (garantia que pode ser anónima)

Enviar correspondência para:

ConstruGomes, Engenharia S.A.

Rua dos Carvalhos, 45

4750-626 Perelhal (Com menção CONFIDENCIAL).

4. Correio eletrónico (pode ser anónima)

Para o email: denuncia@construgomes.pt

// 10. Incumprimento

O incumprimento das regras estabelecidas no presente Código de Conduta poderá ser sancionado nos termos e condições legalmente previstas.

Assim, a verificação de situações contrárias aos valores e regras previstas neste Código determinará a abertura de procedimento disciplinar, nos termos previstos no Código do Trabalho. Em consequência, poderão ser aplicadas as seguintes sanções, que se demonstrem proporcionais à gravidade da infração e à culpabilidade do infrator, sem prejuízo de outras que se encontrem previstas em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho:

- a)** Repreensão;
- b)** Repreensão registada;
- c)** Sanção pecuniária;
- d)** Perda de dias de férias;
- e)** Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;
- f)** Despedimento sem indemnização e ou compensação.

Sem prejuízo do referido, quando o incumprimento se traduzir na prática de um crime, o autor da sua prática poderá incorrer em responsabilidade criminal cujas sanções se encontram previstas no anexo ao presente Código de Conduta.

#ACONSTRUGOMESCOMBATE



ANEXO AO CÓDIGO DE CONDUTA

Tipificação legal dos crimes e de infrações conexas e correspondentes sanções criminais, nos termos dos artigos 3º e 7º do Regime Geral da Prevenção da Corrupção (RGPC), Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro

1. Corrupção

Código Penal

Artigo 373.º

// Corrupção passiva

1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2 - Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

Artigo 374.º

// Corrupção ativa

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 - A tentativa é punível.

Código de Justiça Militar

Artigo 37.º

// Corrupção ativa

1 - Aquele que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a qualquer pessoa integrada ou ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que lhe não seja devida, com o fim indicado no artigo anterior e de que resulte perigo para a segurança nacional, é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.

2 - Se o agente dos crimes referidos no número anterior for oficial de graduação superior à do militar a quem procurar corromper ou exercer sobre o mesmo funções de comando ou chefia, o limite mínimo da pena aplicável é agravado para o dobro.

Lei 50/2007, de 31 de agosto, regime de responsabilidade penal por comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva

Artigo 8.º

// Corrupção passiva

O agente desportivo que, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

Artigo 9.º

// Corrupção ativa

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no artigo anterior, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2 - A tentativa é punível.

Lei 20/2008, de 21 de abril, novo regime penal de corrupção no comércio internacional e no setor privado

Artigo 7.º

// Corrupção ativa com prejuízo do comércio internacional

Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a funcionário, nacional, estrangeiro ou de organização internacional, ou a titular de cargo político, nacional ou estrangeiro, ou a terceiro com conhecimento daqueles, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

Artigo 8.º

// Corrupção passiva no setor privado

1 - O trabalhador do setor privado que, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Se o ato ou omissão previsto no número anterior for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos.

Artigo 9.º

// Corrupção ativa no setor privado

1 - Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a pessoa prevista no artigo anterior, ou a terceiro com conhecimento daquela, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para prosseguir o fim aí indicado é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2 - Se a conduta prevista no número anterior visar obter ou for idónea a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

3 - A tentativa é punível.

2. Recebimento e oferta indevidos de vantagem

Código Penal

Artigo 372.º

// Recebimento ou oferta indevidos de vantagem

1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

Lei n.º 34/87, de 16 de julho, crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos

Artigo 16.º

// Recebimento ou oferta indevidos de vantagem

1 - O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político, ou a terceiro por indicação ou conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

3 - O titular de cargo político que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outro titular de cargo político, a titular de alto cargo público ou a funcionário, ou a terceiro com conhecimento destes, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com as penas previstas no número anterior.

4 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

Lei 50/2007, de 31 de agosto, regime de responsabilidade penal por comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva

Artigo 10.º-A

// Oferta ou recebimento indevido de vantagem

1 - O agente desportivo que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, direta ou indiretamente, no exercício das suas funções ou por causa delas, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, de agente que perante ele tenha tido, tenha ou possa vir a ter pretensão dependente do exercício dessas suas funções, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

3. Peculato

Código Penal

Artigo 375.º

// Peculato

1 - O funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se os valores ou objetos referidos no número anterior forem de diminuto valor, nos termos da alínea c) do artigo 202.º, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

3 - Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objetos referidos no n.º 1, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 376.º

// Peculato de uso

1 - O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se o funcionário, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afetado, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Lei n.º 34/87, de 16 de julho, crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos

Artigo 20.º

// Peculato

1 - O titular de cargo político que no exercício das suas funções ilicitamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com prisão de três a oito anos e multa até 150 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se o infrator der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar quaisquer objetos referidos no número anterior, com a consciência de prejudicar ou poder prejudicar o Estado ou o seu proprietário, será punido com prisão de um a quatro anos e multa até 80 dias.

4. Participação económica em negócio

Código Penal

Artigo 377.º

// Participação económica em negócio

1 - O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão até 5 anos.

2 - O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.

Lei n.º 34/87, de 16 de julho, crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos

Artigo 23.º

// Participação económica em negócio

1 - O titular de cargo político que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão das suas funções, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com prisão até 5 anos.

2 - O titular de cargo político que, por qualquer forma, receber vantagem patrimonial por efeito de um ato jurídico-civil relativo a interesses de que tenha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, a administração ou a fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 150 dias.

3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao titular de cargo político que receber, por qualquer forma, vantagem económica por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento de que, em razão das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que se não verifique prejuízo económico para a Fazenda Pública ou para os interesses que assim efetiva.

5. Concussão

Código Penal

Artigo 379.º

// Concussão

1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de fato delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se o fato for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

6. Abuso de poder

Código Penal

Artigo 382.º

// Abuso de poder

O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Lei n.º 34/87, de 16 de julho, crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos

Artigo 26.º

// Abuso de poderes

1 - O titular de cargo político que abusar dos poderes ou violar os deveres inerentes às suas funções, com a intenção de obter, para si ou para terceiro, um benefício ilegítimo ou de causar um prejuízo a outrem, será punido com prisão de seis meses a três anos ou multa de 50 a 100 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Incorre nas penas previstas no número anterior o titular de cargo político que efetuar fraudulentamente concessões ou celebrar contratos em benefício de terceiro ou em prejuízo do Estado.

7. Prevaricação

Código Penal

Artigo 369.º

// Denegação de justiça e prevaricação

1 - O funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contraordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar ato no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se o fato for praticado com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém, o funcionário é punido com pena de prisão até 5 anos.

3 - Se, no caso do n.º 2, resultar privação da liberdade de uma pessoa, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

4 - Na pena prevista no número anterior incorre o funcionário que, sendo para tal competente, ordenar ou executar medida privativa da liberdade de forma ilegal, ou omitir ordená-la ou executá-la nos termos da lei.

5 - No caso referido no número anterior, se o fato for praticado com negligência grosseira, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.

Artigo 370.º

// Prevaricação de advogado ou de solicitador

1 - O advogado ou solicitador que intencionalmente prejudicar causa entregue ao seu patrocínio é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - Em igual pena incorre o advogado ou solicitador que, na mesma causa, advogar ou exercer solicitadoria relativamente a pessoas cujos interesses estejam em conflito, com intenção de atuar em benefício ou em prejuízo de alguma delas.

Lei n.º 34/87, de 16 de julho, crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos

Artigo 11.º

// Prevaricação

O titular de cargo político que conscientemente conduzir ou decidir contra direito um processo em que intervenha no exercício das suas funções, com a intenção de por essa forma prejudicar ou beneficiar alguém, será punido com prisão de dois a oito anos.

8. Tráfico de influência

Lei 50/2007, de 31 de agosto, regime de responsabilidade penal por comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva

Artigo 10.º

// Tráfico de influência

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outra pessoa vantagem patrimonial ou não patrimonial, para o fim referido no número anterior, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

3 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 13.º

9. Branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito

Código Penal

Artigo 368.º-A

// Branqueamento

1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, de fatos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de fatos ilícitos típicos de:

- a)** Lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, ou pornografia de menores;
- b)** Burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, contrafação de moeda ou de títulos equiparados, depreciação do valor de moeda metálica ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa ou de títulos equiparados, ou aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação ou de títulos equiparados;
- c)** Falsidade informática, contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento, uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, atos preparatórios da contrafação, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático, dano relativo a programas ou outros dados informáticos, sabotagem informática, acesso ilegítimo, interceção ilegítima ou reprodução ilegítima de programa protegido;
- d)** Associação criminosa;
- e)** Terrorismo;
- f)** Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- g)** Tráfico de armas;
- h)** Tráfico de pessoas, auxílio à imigração ilegal ou tráfico de órgãos ou tecidos humanos;
- i)** Danos contra a natureza, poluição, atividades perigosas para o ambiente, ou perigo relativo a animais ou vegetais;
- j)** Fraude fiscal ou fraude contra a segurança social;
- k)** Tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do setor público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, ou corrupção com prejuízo do comércio internacional ou no setor privado;
- l)** Abuso de informação privilegiada ou manipulação de mercado;
- m)** Violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores, violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos, contrafação, imitação e uso ilegal de marca, venda ou ocultação de produtos ou fraude sobre mercadorias.

2 - Consideram-se igualmente vantagens os bens obtidos através dos bens referidos no número anterior.

3 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos.

4 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.

5 - Incorre ainda na mesma pena quem, não sendo autor do fato ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade.

6 - A punição pelos crimes previstos nos n.ºs 3 a 5 tem lugar ainda que se ignore o local da prática dos fatos ilícitos típicos de onde provenham as vantagens ou a identidade dos seus autores, ou ainda que tais fatos tenham sido praticados fora do território nacional, salvo se se tratar de fatos lícitos perante a lei do local onde foram praticados e aos quais não seja aplicável a lei portuguesa nos termos do artigo 5.º

7 - O fato é punível ainda que o procedimento criminal relativo aos fatos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e esta não tiver sido apresentada.

8 - A pena prevista nos n.ºs 3 a 5 é agravada em um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual ou se for uma das entidades referidas no artigo 3.º ou no artigo 4.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e a infração tiver sido cometida no exercício das suas atividades profissionais.

9 - Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo fato ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada.

10 - Verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada se a reparação for parcial.

11 - A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos fatos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.

12 - A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os fatos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.

Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, altera o regime em vigor em matéria de infrações antieconómicas e contra a saúde

Artigo 36.º

// (Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção)

1 - Quem obtiver subsídio ou subvenção:

a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexatas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a fatos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção;

b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre fatos importantes para a sua concessão;

c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de fatos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexatas ou incompletas;

2 - Nos casos particularmente graves, a pena será de prisão de 2 a 8 anos.

3 - Se os fatos previstos neste artigo forem praticados em nome e no interesse de uma pessoa coletiva ou sociedade, exclusiva ou predominantemente constituídas para a sua prática, o tribunal, além da pena pecuniária, ordenará a sua dissolução.

4 - A sentença será publicada.

5 - Para os efeitos do disposto no n.º 2, consideram-se particularmente graves os casos em que o agente:

a) Obtém para si ou para terceiros uma subvenção ou subsídio de montante consideravelmente elevado ou utiliza documentos falsos;

b) Pratica o fato com abuso das suas funções ou poderes;

c) Obtém auxílio do titular de um cargo ou emprego público que abusa das suas funções ou poderes.

6 - Quem praticar os fatos descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 com negligência será punido com prisão até 2 anos ou multa até 100 dias.

7 - O agente será isento de pena se:

a) Espontaneamente impedir a concessão da subvenção ou do subsídio;

b) No caso de não serem concedidos sem o seu concurso, ele se tiver esforçado espontânea e seriamente para impedir a sua concessão.

8 - Consideram-se importantes para a concessão de um subsídio ou subvenção os fatos:

a) Declarados importantes pela lei ou entidade que concede o subsídio ou a subvenção;

b) De que dependa legalmente a autorização, concessão, reembolso, renovação ou manutenção de uma subvenção, subsídio ou vantagem daí resultante.

Artigo 37.º

// (Desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado)

1 - Quem utilizar prestações obtidas a título de subvenção ou subsídio para fins diferentes daqueles a que legalmente se destinam será punido com prisão até 2 anos ou multa não inferior a 100 dias.

2 - Com a mesma pena será punido quem utilizar prestação obtida a título de crédito bonificado para um fim diferente do previsto na linha de crédito determinada pela entidade legalmente competente.

3 - A pena será a de prisão de 6 meses a 6 anos e multa até 200 dias quando os valores ou danos causados forem consideravelmente elevados.

4 - Se os fatos previstos neste artigo forem praticados reiteradamente em nome e no interesse de uma pessoa coletiva ou sociedade e o dano não tiver sido espontaneamente reparado, o tribunal ordenará a sua dissolução.

5 - A sentença será publicada.

Artigo 38.º

// (Fraude na obtenção de crédito)

1 - Quem ao apresentar uma proposta de concessão, manutenção ou modificação das condições de um crédito destinado a um estabelecimento ou empresa:

- a)** Prestar informações escritas inexatas ou incompletas destinadas a acreditar-lo ou importantes para a decisão sobre o pedido;
 - b)** Utilizar documentos relativos à situação económica inexatos ou incompletos, nomeadamente balanços, contas de ganhos e perdas, descrições gerais do património ou peritagens;
 - c)** Ocultar as deteriorações da situação económica entretanto verificadas em relação à situação descrita aquando do pedido de crédito e que sejam importantes para a decisão sobre o pedido;
- será punido com prisão até 3 anos e multa até 150 dias.

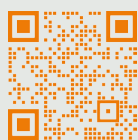
2 - Se o agente, atuando pela forma descrita no número anterior, obtiver crédito de valor consideravelmente elevado, a pena poderá elevar-se até 5 anos de prisão e até 200 dias de multa.

3 - No caso do número anterior, se o crime tiver sido cometido em nome e no interesse de pessoa coletiva ou sociedade, o tribunal poderá ordenar a dissolução destas.

4 - O agente será isento de pena:

- a)** Se espontaneamente impedir que o credor entregue a prestação pretendida;
- b)** Se, no caso de a prestação não ter sido entregue sem o seu concurso, se tiver esforçado com anterioridade séria e espontaneamente para impedir a entrega.

5 - A sentença será publicada.



Social Media

ConstruGomes
Engenharia